EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO: 184879/21
INSTRUÇÃO: 4837/2021 - CGM - PRIMEIRO EXAME

PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020
PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA – PR.

Antonio França Benjamim, na qualidade de Prefeito do Município de Medianeira, Estado do Paraná, gestão 2021-2023, com fulcro nos preceitos legais contidos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado do Paraná, no Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná e na Lei Orgânica Municipal, vem a Vossa Excelência para requerer se digne, à guisa dos fatos e fundamentos que ora junta, proceder a análise do presente,

CONTRADITÓRIO:

4.4 - CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO AOS ASPECTOS DA L.R.F.

Restrição: Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Com relação aos resultados apresentados pela gestão do Município de Medianeira/PR., no exercício financeiro de 2020, cujos apontamentos dão conta da apuração de resultados deficitários nas fontes que seguem, asseveramos:

Tabela 1

FR 640 - Plano Diretor - Contrato de Fomento 3974/2019					
	Valor total:	500.000,00			Saldos (Superávit/Déficit)
Ano	Receitas	Rendimentos	Arrecadado	Empenhado	
2019	-	-	-	(245.000,00)	- (245.000,00)
2020	24.500,00	1,06	24.501,06	-	**(220.498,94)**

Tabela 2

FR 643 - FINISA - Contrato 0523265-72					
	Valor total:	10.000.000,00			Saldos
Ano	Receitas	Rendimentos	Arrecadado	Empenhado	(Superávit/Déficit)
2019	8.500.000,00	20.384,42	8.520.384,42	(9.536.088,84)	(1.015.704,42)
2020	1.050.040,99	49.926,15	9.620.351,56	(471.567,80)	**(387.305,08)**

Tabela 3

FR 924 - Moradias Populares - Termo de Compromisso 4500047960					
	Valor total:	1.319.410,31			Saldos
Ano	Receitas	Rendimentos	Arrecadado	Empenhado	(Superávit/Déficit)
2018	-	-	-	1.114.478,39	(1.114.478,39)
2019	520.364,62	-	520.364,62	-	(594.113,77)
2020	251.423,18	-	771.787,80	-	**(342.690,59)**

Conforme se depreende do demonstrativo supra, referem-se os valores, a contratos de Operação de Crédito e a Termo de Compromisso relativo a Transferências Voluntárias, conforme fazem prova os *Anexos I, II e III*, respectivamente, cujas transferências de recursos ocorreram de forma parcelada, por vezes abrangendo mais de um exercício financeiro, conforme consta dos extratos, *Anexos IV, V e VI,* e empenhos, *Anexos VII, VIII e IX*, em apenso.

7 - CONTROLE INTERNO

PONTOS DE VERIFICAÇÃO SOBRE O CONTROLE INTERNO

No que se refere ao apontamento pela insuficiência do relatório de Controle Interno, quanto ao atendimento da IN 157/2021, mais especificamente em relação à ausência de assinatura do responsável respectivo, informamos que o fato ocorreu devido a uma falha humana quando da geração do arquivo, que constava assinado digitalmente do sistema de protocolo eletrônico do ente, cuja opção de impressão adequada não fora utilizada, vício que de pronto se sana com o envio do relatório respectivo devidamente assinado em 19/03/2021, *Anexo X*, conforme faz prova a cópia do Memorando 2.884/2021, que o precede.

Em tempo, como brilhantemente discorreu Weida Zancaner, que ao abandonar o velho modelo burocrático elaborado por Max Weber e mostrar o norte ao administrador público quando, a passos largos, avançou para o modelo gerencial de Administração Pública ao afirmar, em outras palavras, que o *erro material de pequena relevância causado por falha humana quando atinge sua finalidade sem prejudicar o interessado e sem ferir o Direito deve ser convalidado*, revelando-se como eficiente o atuar da Administração Pública.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, pleiteia-se a conversão das ***restrições*** em ***ressalvas***, ***SEM*** a aplicação da sanção de multa administrava, com base na discricionariedade do caput do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contras do Estado do Paraná, LCE 113/2005, datada de 15 de dezembro de 2005, em razão da demonstração de que o Poder Executivo Municipal agiu com extremo zelo no trato da Res Pública, de cujos atos não resultaram quaisquer prejuízos ao erário.

Por fim, pode-se concluir que as contas do ente se revestem da maior legitimidade e legalidade possíveis, devendo o parecer desta Corte ser reformado em favor de sua aprovação.

Município de Medianeira/PR., 21 de janeiro de 2022.

Antonio França Benjamim
Prefeito